

Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 90/2020 - Prefeito Mário Tassinari - Autoriza o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso, a título gratuito, imóvel de sua propriedade, para a ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva.



APRESENTADO EM PLENÁRIO : 15, 06, 20
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LYRLO</u>	RELATOR: <u>Ver. Xi</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emenda</u>	RELATOR: <u>Ver. Rodrigo</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>



Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / /
Rejeitado em . . . : / / Autógrafo N.º . . . : / /
Lei n.º : / / Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

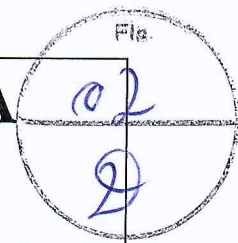
inidido



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 3 de junho de 2020.

MENSAGEM N.º 042 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 05/06/20 às 16 hs ↑

Secretaria Administrativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**AUTORIZA** o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso, a título gratuito, imóvel de sua propriedade, para a ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal autorização para conceder o direito real de uso, por 50 (cinquenta) anos, a título gratuito, para a ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva, uma área de sua propriedade, matriculado sob o nº 29.989, com 82.309,12m², localizada na Avenida Kazumi Yoshimura, nesta cidade de Itapeva/SP, conforme Croqui e cópia da matrícula nº 29.989 ora anexos.

A concessão pretendida destinar-se-á a instalação de espaço destinado a realização de feiras, eventos corporativos, empresariais, agropecuários ou industriais, ou ainda, apresentações artísticas e culturais, que promovam o turismo, o desenvolvimento e a economia local quanto para oferecer aos munícipes local adequado para participação de eventos.

Com a concessão, a ACIAI assumirá o compromisso de iniciar as obras de edificação no imóvel conforme projeto/cronograma anexo, podendo ser posteriormente alterado a critério das partes; bem como a responsabilidade de zelar, às suas expensas, pela manutenção e conservação do imóvel ora concedido, sob pena de restituição ao Município, sem quaisquer indenizações.

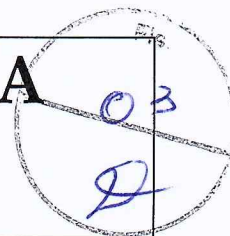
A construção ora pretendida, conforme projeto apresentado pela



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva, acontece em diversas cidades paulistas, como São Roque, Embu das Artes, Brotas, Juquitiba e outros e estes Municípios são destacados por sua atuação tanto no Turismo Ecológico, Arte e Artesanato e outras feiras que neste espaço será promovido pela Associação em tela.

Frisamos que o projeto, no local será construído, além de local de eventos, espaço para promoção de educação e de treinamento empresarial e de trabalhadores, necessários a formação e qualificação de mão de obra profissional e tecnológica.

Diante da relevância e da necessidade urgente de ampliar nosso setor comercial, bem como, primando pelo desenvolvimento econômico, cultural e comercial, visto que atualmente nosso município não possui local devidamente adequado para realização dos eventos supramencionados, buscamos a aprovação do presente Projeto de Lei anexo.

Outrossim, será revogada de pleno direito, sendo igualmente restituído ao Município o imóvel, sem quaisquer indenizações, se houver por parte da concessionária, o desvio de finalidade, sua dissolução ou a suspensão das atividades por mais 6 (meses).

Por seu turno, todas as benfeitorias eventualmente realizadas no local se incorporarão ao imóvel, não sendo passível de indenização a qualquer título por parte da municipalidade concedente.

Diante do exposto, aduz-se que a aprovação da presente propositura traz em seu bojo a importância para o atendimento e melhor desenvolvimento dos assistidos pela entidade.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização em **regime de urgência**, conforme faculdade garantida pelo "caput" do art. 45 da LOM – Lei Orgânica do Município.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

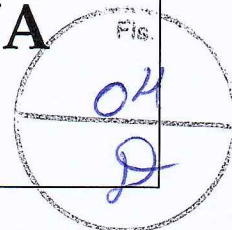
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 90 / 2020

AUTORIZA o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso, a título gratuito, imóvel de sua propriedade, para a ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso, por 50 (cinquenta) anos, a título gratuito, para a ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.801.756/0001-29, uma área matriculado sob o n.º 29.989, com 82.309,12m², localizada na Avenida Kazumi Yoshimura, nesta cidade de Itapeva/SP

Parágrafo único. Havendo manifesto interesse das partes envolvidas, poderá o prazo estipulado no *caput* deste artigo ser prorrogado por igual período.

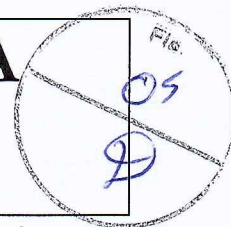
Art. 2º A presente concessão de direito real de uso destinar-se-á a instalação da sede da entidade concessionária, visando a execução das



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



atividades a ela inerentes, conforme previsto em seu Estatuto Social.

Art. 3º Com a presente concessão, a concessionária assume o compromisso de iniciar as obras de edificação no imóvel no prazo máximo descrito no cronograma anexo, podendo ser posteriormente alterado a critério das partes; bem como a responsabilidade de zelar, às suas expensas, pela manutenção e conservação do imóvel ora concedido.

Art. 4º A concessão de que trata o art. 1º da presente Lei será revogada de pleno direito, com a consequente restituição ao Município do imóvel ora concedido, sem quaisquer indenizações, nas hipóteses seguintes:

I - se houver por parte da concessionária, o desvio de finalidade constante do art. 2º da presente Lei;

II - a dissolução da concessionária;

III - o não cumprimento do encargo constante do art. 3º desta Lei;

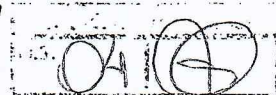
IV - a suspensão das atividades por mais 6 (meses).

Art. 5º Todas as benfeitorias eventualmente realizadas no local se incorporarão ao imóvel concedido, não sendo passível de indenização a qualquer título por parte da municipalidade concedente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o disposto na Lei nº 3.871/2016.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
PREFEITO MUNICIPAL

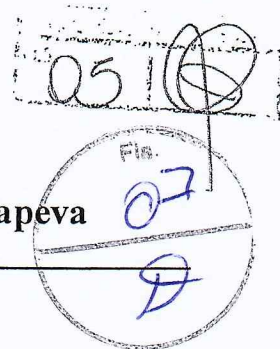


Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP.****.ASSUNTO:****CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO
IMÓVEL URBANO MUNICIPAL**

ACIAI - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE ITAPEVA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.801.756/0001-29, com Inscrição Municipal n.º 18894, estabelecida na Rua João Augusto Lico, n.º 103, Centro, na cidade de Itapeva/SP, neste ato representada legalmente por seu atual Presidente, Sr. Thiago Freitas Stivali, vem, mui respeitosamente, perante o Ilustre Prefeito Municipal requerer:

.a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL necessário para a avaliação e, se procedente juridicamente e tecnicamente, a final **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL URBANO** pertencente à esta Municipalidade, precedida por autorização legislativa, para que a ACIAI, ora Requerente, nele realize PROJETO DE INTERESSE SOCIAL melhor detalhado a seguir, nos termos do Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Itapeva.



Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva

I - DO BEM URBANO MUNICIPAL

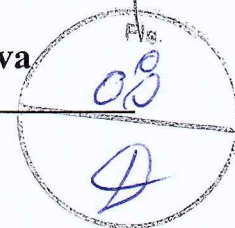
Tem conhecimento a ACIAI, ora Requerente, que esta Municipalidade é proprietária de terreno urbano não edificado, desmembrado, **matriculado sob n.º 29.989** da Serventia Imobiliária local, com área apurada de 84.945,76 m², perímetro de 1.394,12 metros, situado defronte a Rua Carmino Farina, ao lado da Escola Sesi, nesta cidade de Itapeva-SP, conforme MEMORIAL DESCRITIVO e LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO anexos, ideal para a implantação do PROJETO DE INTERESSE SOCIAL, objeto do presente.

II - DA ACIAI

A ACIAI, Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva, desde 1968, é uma associação civil sem fins lucrativos, constituídas nos termos dos artigos 56 a 61 do Código Civil Brasileiro, com seus atos constitutivos devidamente registrados, com sede e foro na Rua João Augusto Lico, 103, Centro, nesta cidade de Itapeva-SP.

Na Associação Comercial, por expressa vedação estatutária, os membros de sua Diretoria e Conselho Deliberativo desempenharam suas atribuições gratuitamente (art. 11º do Estatuto Social), ou seja, não há distribuição de lucros ou resultados, todo o obtido é revertido na defesa e no interesse de seus associados, que são empresários do comércio, da indústria, da prestação de serviços, instituições de crédito, agricultores, profissionais liberais e autônomos, responsáveis por fomentar a vida econômica local.

Em suma, a ACIAI, ora Requerente, tem como atividade fim a promoção e viabilização de atividades que promovam a economia e a atividade produtiva no Município de Itapeva e região.



III - DO PROJETO

Itapeva está entre as 50 maiores cidade de interior paulista, sendo a maior do Vale do Ribeira e do Paranapanema, também está inserida em uma posição de liderança no sudoeste paulista, região com aproximadamente 32 pequenos municípios por nossa cidade são diretamente impactados e influenciados.

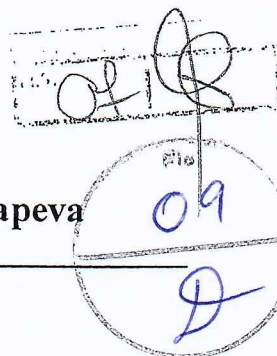
Além de ser um entreposto comercial e de escoamento de produção agrícola de sul do Estado, Itapeva é destaque regional na produção mineral e nos serviços, com destaque para os médicos e hospitalares.

Infelizmente, apesar do mencionado destaque regional, de suas belezas naturais e natureza exuberante, na contramão da tendência do desenvolvimento urbano, Itapeva anda vagarosa no quesito turismo, eventos corporativos e empresariais, feiras e apresentações culturais.

Também é notório que nossa cidade não possui um espaço amplo, especialmente destinado à realização de feiras, eventos corporativos, empresariais, agropecuários ou industriais, ou ainda, apresentações artísticas e culturais, que promovam o turismo, o desenvolvimento e a economia local.

Nossa cidade também não possui local devidamente ajustado para a promoção da educação e do treinamento empresarial e de trabalhadores, necessário a formação e qualificação de mão-de-obra profissional e tecnológica.

Também não possui lugar com todas as praticidades e adaptado para a promoção de shows, apresentações, espetáculos de caráter social e cultural.



Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva

Patente que todos os anos, para realização dos referidos eventos, é necessário uma série de adaptações em espaços públicos ou privados, que encarecem ou até mesmo inviabilizam a concretização.

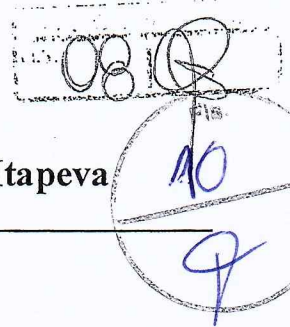
A exemplo do que acontece com as cidades paulistas de Embu das Artes, que possui as tradicionais Feiras de Arte e Artesanato, São Roque, onde coexistem diversas restaurantes, ranchos, pesqueiros, pousadas e adegas, também conhecida como a Terra do Vinho, ou ainda, com as cidades de Juquitiba e Brotas, com seu destacado apelo ao **TURISMO ECOLÓGICO**, ou ecoturismo, nossa querida Itapeva também merece papel de evidência no Estado de São Paulo, através do fomento organizado.

Além do Ecoturismo, que aproveitará de nossas belezas naturais, em Itapeva, se devidamente organizadas, poderão surgir **FESTAS CULTURAIS TRADICIONAIS** para grandes públicos, como Festivais de Inverno, Gastronômicos e Musicais, considerando nosso clima propício, nos moldes da tão famosa da cidade de Blumenau, que movimentava milhões na economia daquela cidade, além de atrair fábricas de cervejas, laticínios e embutidos.

Ou ainda, as **FESTAS TRADICIONAIS DE CUNHO RELIGIOSO**, que além de provocar a vinda de divisas, acabam auxiliando as entidades e instituições filantrópicas e religiosas locais.

Alicerçada em sua grande produção agrícola (32% da estadual de grãos), Itapeva igualmente merece ser destaque no calendário das **FEIRAS DE AGRONEGÓCIO**.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'A' or similar shape.



Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva

Enfim, a ACIAI que tem, como já dito, a missão e a finalidade institucional de promover a economia local, a geração de emprego, renda, formação profissional e intelectual de nossa população, em especial, a obrigação de FOMENTAR OPORTUNIDADES, deseja, com a concretização do presente PROJETO, atingir, plenamente, tais encargos.

O município de Itapeva possui vasta gama empresarial, contudo, a ACIAI consegue engajar e organizar todos os segmentos e atores, em prol do crescimento e fortalecimento da base econômica, de forma planejada e estruturada.

Se primeiramente acatado pela Municipalidade, em seguida, atingida a autorização legislativa, o presente pleito obedece ao **PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE ITAPEVA**, vez que, diretamente ou indiretamente:

.oferece oportunidades de **TURISMO DE EVENTOS**;

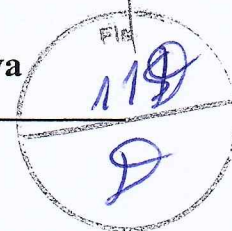
.busca criar em Itapeva um **PÓLO REGIONAL DE NEGÓCIOS**;

.auxilia no desenvolvimento, capacitação e educação para o **TURISMO DE NEGÓCIOS**, e;

.fomenta a competitividade e confirma a eficiência da **PARCERIA PÚBLICO PRIVADA**.

O presente PROJETO consiste em realizar, conforme CRONOGRAMA, obras e benfeitorias no imóvel público, pouco utilizado, que espera seja concedido o direito real de uso, de modo que a ACIAI alcance as finalidades mencionadas.

Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva



CRONOGRAMA:

1ª FASE:

- auxiliar a Municipalidade com projetos e desenhos técnicos, e cobrar a realização da retificação dos assentos e descrições tabulares do imóvel, para que atendam o apontado no memorial descritivo e levantamento planimétrico anexos, e seu devido registro junto a Serventia Imobiliária de Itapeva.

- **PRAZO MÁXIMO:** 06 (seis) meses para o início e término, contados após a data da assinatura dos definitivos termos e condições da esperada concessão do direito real de uso, pelo prazo pleiteado.

2ª FASE:

- apuração de eventuais ocupantes clandestinos e ilegais, com a impetração das medidas legais cabíveis;

- realização de limpeza, de acordo com a necessidade;

- implantação de cercamento integral do imóvel;

- adequação simples e rústica de espaço destinado à concretização de Feira Agropecuária e Feira Empresarial;

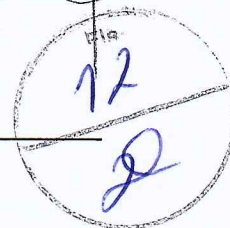
- **PRAZO MÁXIMO:** 16 (dezesesseis) meses para o início e término, contados da assinatura dos definitivos termos e condições da esperada concessão do direito real de uso, pelo prazo pleiteado.

3ª FASE:

- realização de Projeto de Engenharia, por profissional habilitado, das obras e benfeitorias que serão implantados no imóvel.

- **PRAZO MÁXIMO:** 24 (vinte e quatro) meses para início e término, contados da assinatura dos definitivos termos e condições da esperada concessão.

Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva



4ª FASE:

- efetivação da terraplenagem, com implantação de aterros, taludes ou muros, de acordo com o Projeto de Engenharia aprovado pelos órgãos públicos competentes;

- **PRAZO MÁXIMO:** 06 (seis) meses para início e término, contados da aprovação do Projeto de Engenharia disciplinado na 3ª Fase, pelos órgãos públicos competentes.

5ª FASE:

- concretização das obras das benfeitorias a serem implantadas no imóvel, dentre elas: Estacionamento Interno e Externo, Pórtico de Entrada, Rua Interna, Centro de Eventos, Parque das Feiras, Concha Acústica, Parque Ecológico, Pista de Obstáculos, Museu e Heliponto;

- a implantação das benfeitorias será realizada em blocos e etapas, de acordo com as precedências estabelecidas pelo Projeto de Engenharia, contudo, será dada especial atenção e priorizada a implantação da Pista de Obstáculos, Estacionamentos e Parque das Feiras;

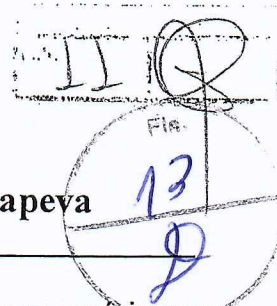
- **PRAZO MÁXIMO:** 15 (quinze) anos para o término, contados da aprovação do Projeto de Engenharia disciplinado na 3ª Fase, pelos órgãos públicos competentes.

.ESTACIONAMENTO INTERNO E EXTERNO: será destinado ao estacionamento de veículos pequenos e médios, para ideal acomodação do público presente nos eventos a serem promovidos no local.

.PÓRTICO DE ENTRADA: necessário para identificação e embelezamento do local.

.RUA INTERNA: considerando o tamanho do local, será necessário a implantação de rua interna, para o trânsito de veículo entre os espaços e benfeitorias.

.CENTRO DE EVENTOS: edificado com espaços modulares e integrados com salas de treinamento e reuniões, auditório, cozinha, banheiros, com toda a estrutura em áudio visual.



Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva

.PARQUE DAS FEIRAS: espaço com terraplenagem e pavimentação necessária para a concretização de feiras e eventos ao ar livre, com edificações simples e rústicas, ideal para a realização de exposições.

.CONCHA ACÚSTICA: construção cênica, disposta em local aberto voltado para a plateia, ideal para realização de aulas, palestras, apresentações de shows, musicais, concertos e peças teatrais ao ar livre.

.MUSEU: espaço reservado no interior do Centro de Eventos, destinado a conservação da história local.

.PARQUE ECOLÓGICO: resultado do aproveitamento da vegetação já existente no local, pretende-se criar um espaço de preservação e conscientização ambiental.

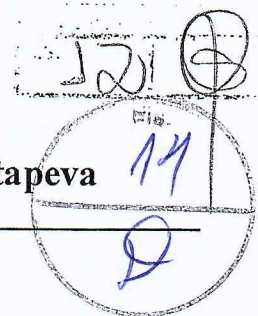
.PISTA DE OBSTÁCULOS: espaço destinado a implantação e manutenção, por grupos, associações e clubes interessados na prática de esportes e modalidades off-road.

.HELIPONTO: dotado de instalações e facilidades destinadas a apoiar as operações de helicópteros, embarques e desembarques de pessoas e cargas na modalidade civil, a ser devidamente homologado pelo ANAC.

CRONOGRAMA PREVISTO PARA IMPLANTAÇÃO															
FASE	ANOS														
	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º
1ª FASE	■														
2ª FASE	■	■													
3ª FASE	■	■	■												
4ª FASE			■												
5ª FASE			■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■

Observações: RELATÓRIOS SEMESTRAIS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO

A localização o imóvel é ideal, por ter proximidade com o Distrito Industrial local, com alça de acesso a outros municípios e pouca habitação no entorno, que permite a realização de eventos sem afetar as legais restrições sonoras; assim como, para tudo o que se pretende construir e implantar, a concessão da integralidade do imóvel se faz necessária, conforme **PROJETO ILUSTRATIVO** anexo.



Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva

O **PROJETO ILUSTRATIVO** anexo demonstra como será aproveitada a integralidade do bem, respeitando a topografia existente, a vegetação e os limites territoriais, porém, poderá haver ampla alteração na distribuição, disposição e no tamanho das obras e benfeitorias a serem implantadas, quando da finalização da terraplenagem, implantação de aterros, taludes ou muros de arrimo, em obediência ao Projeto de Engenharia a ser aprovado.

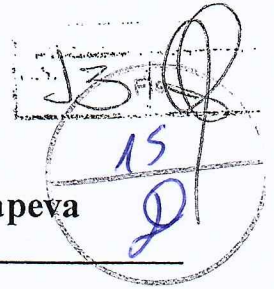
Como já dito, a implantação das benfeitorias será realizada em blocos e etapas, de acordo com o Projeto de Engenharia, entretanto, ante a relevante necessidade, será dada especial atenção para a implantação da Pista de Obstáculos, Estacionamentos e Parque das Feiras, ainda que de forma simples e provisória.

Entende a ACIAI que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** à Municipalidade deve ser realizada através de **RELATÓRIOS SEMESTRAIS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO**, em obediência ao **CRONOGRAMA** sugerido.

Desde já, a ACIAI, ora Requerente, esclarece que pretende, com recursos próprios, cobrança de taxas de uso e locativos das próprias benfeitorias a serem implantadas, custear a construção e a manutenção do quanto será inserido no imóvel, salvo a cogente isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), também pleiteado no presente, com a devida e prévia autorização legislativa.

IV - DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL DO PROJETO

Atentando-se ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em especial quanto às exigências para a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Urbano Municipal, entende a ACIAI, ora Requerente, que o presente PROJETO, plenamente executável, possui claro e relevante **INTERESSE SOCIAL**.



Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva

Como já dito, todo o setor produzido de emprego e renda, assim como, a população de Itapeva, será diretamente beneficiada com as benfeitorias a serem implantadas no imóvel.

A realização de feiras, shows, apresentações artísticas e culturais, eventos corporativos, empresariais, agropecuários ou industriais, promovem o desenvolvimento e aquecem a economia local, conseqüentemente gerando emprego e renda à população.

Ainda, nossa população terá fácil acesso aos eventos, feiras, shows, apresentações e espetáculos de caráter social e cultural.

Como já dito, o presente PROJETO atende aos critérios e objetivos do **PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE ITAPEVA.**

V - DA ISENÇÃO DO IPTU

Considerando, novamente, que o presente PROJETO, plenamente executável, possui claro e relevante INTERESSE SOCIAL, necessário que, autorizada a cessão pleiteada, também seja concedido a **ISENÇÃO DO IPTU** que futuramente poderá ser lançado, pela Municipalidade, sobre a totalidade área e construções do imóvel.

Isso porque tratando-se de uma extensa área apurada (84.945,76 m²), o futuro lançamento da IPTU inviabilizará o uso e a manutenção do imóvel; especialmente porque, grande parte dela, seja pelas condições naturais do terreno, que possui acentuado declive, seja porque será preservada a vegetação já existente com a criação do Parque Ecológico, não estará, efetivamente, ocupada pelas benfeitorias a serem implantadas pela ACIAI.

**Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva**

Outrossim, importante destacar que a ISENÇÃO pleiteada não causará qualquer impacto orçamentário à Municipalidade, vez que, tratando-se de área pública, não há tributação ou lançamento em vigor.

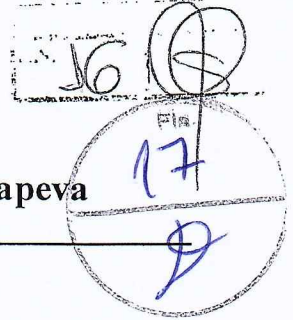
Ou seja, se não há qualquer tributação vigente sobre o imóvel, também não haverá aumento de despesa com a isenção buscada.

Ademais, em contrapartida a esperada concessão do direito real de uso, assim como, a isenção tributária, a Municipalidade, por seus órgãos, secretarias e departamentos, de forma totalmente gratuita, por todo o período da concessão, poderá:

.utilizar-se, em 08 (oito) eventos por ano, cada evento correspondente a 01 (um) dia de uso, devidamente e previamente agendados, da **CONCHA ACÚSTICA**;

.utilizar-se, em 04 (quatro) eventos por ano, cada evento correspondente a 01 (um) dia de uso, sendo 02 (dois) eventos de segunda a quinta e 02 (dois) eventos de sexta a domingo, devidamente e previamente agendados, do **CENTRO DE EVENTOS**;

.utilizar-se, em 04 (quatro) eventos por ano, cada evento correspondente a 01 (um) dia de uso, sendo 02 (dois) eventos de segunda a quinta e 02 (dois) eventos de sexta a domingo, devidamente e previamente agendados, do **PARQUE DAS FEIRAS**.

**Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva**

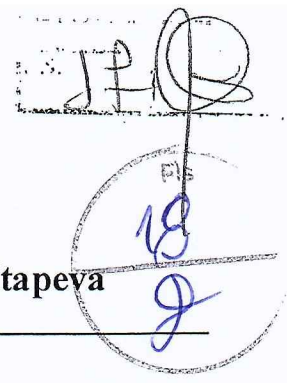
- b. em seguida, determine a tramitação do Processo Administrativo dentre os setores técnicos e jurídicos pertinentes para a emissão de notas e pareceres;
- c. para, enfim, ante a prévia avaliação e **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** por meio de lei, votada e aprovada pelos D. Vereadores da Câmara Municipal, nos termos dos incisos II e VII do artigo 13º da Lei Orgânica do Município de Itapeva, conceder à ACIAI, ora Requerente:
- c.1. a CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL URBANO** desta Municipalidade, caracterizado na matrícula n.º 29.989 da Serventia Imobiliária local, melhor descrito no memorial descritivo e levantamento planimétrico anexos, por 99 (noventa e nove) anos ininterruptos, considerando o padrão, o tamanho e o grande custo das benfeitorias a serem implantadas no bem, mediante os termos e condições previamente estipuladas pelas partes, nos termos do inciso XXIV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Itapeva;
- c.2. em conjunto com a cogente ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IPTU** (Imposto Predial e Territorial Urbano), sobre a totalidade do imóvel, e sobre as benfeitorias a serem nele implantadas, enquanto perdurar a cessão do direito real de uso.

A handwritten signature in blue ink.

FILIADA À FACESP

**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL
ITAPEVA**

"A CASA DO EMPRESÁRIO"
CNPJ 49.801.756/0001-29



Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva

Desde já, agradecemos a atenção e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Itapeva-SP, 14 de outubro de 2019.

**ACIAI – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, IND. E AGROP. DE ITAPEVA
THIAGO FREITAS STIVALI
Presidente**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long horizontal stroke and a vertical stroke that loops back to the end of the horizontal stroke.

MATRÍCULA

29.989

FOLHA

059



Cartório de Registro de Imóveis

..... Itapeva, 12 de agosto de 2.008.....

LIVRO N.º 2 -

REGISTRO GERAL

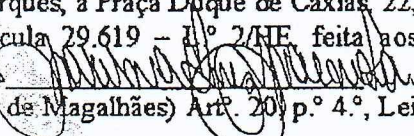
HI

JB (A)

20

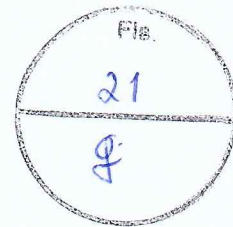
D

IMÓVEL: Uma área de terras denominada Área B1, desmembrada da Área B1, situada no perímetro urbano desta cidade, que se encontra dentro das seguintes divisas e confrontações: Tem início a descrição da área do presente imóvel no ponto (1) localizado na Estrada Municipal junto com divisa de Benedito João Roque Filho, deste ponto segue pela Estrada Municipal no sentido de Itapeva, com azimute de $187,657^\circ$ e distância de 345,97m até o ponto 2; neste ponto deflete à direita e segue $295,508^\circ$ e distância de 89,57m até o ponto 21 e deste em 20,00m até o ponto 20 C; neste ponto deflete à esquerda e segue azimute de $205,508^\circ$ e distância de 185,98m até o marco 20 B; deste ponto deflete à direita e segue com azimute de $315,686^\circ$ e distância 117,93m até o marco 9, cravado no talvegue de um córrego; deste ponto deflete à direita e segue $356,155^\circ$ e distância de 74,27m até o ponto 10; deste ponto segue no azimute de $10,169^\circ$ e na distância de 77,46m até o ponto (11); neste ponto deflete à direita e segue confrontando com a FEPASA (Ferrovia Paulista S/A), com azimutes e distâncias de: $51,159^\circ$ e 58,66m; $49,070^\circ$ e 17,21m; $36,716^\circ$ e 48,16m; $19,083^\circ$ e 85,43m; $347,740^\circ$ e 53,88m, até o ponto (16) onde está cravado outro marco de concreto assinalado em planta como (M-4) neste ponto deflete à direita e segue confrontando com Indústria de Cal Itaú Ltda., com azimute $84,230^\circ$ e distância de 135,22m, até o ponto (17) onde está cravado o marco de concreto assinalado em planta como (M-6) localizado na lateral da Rua Sorocaba, existindo também um marco de concreto cravado neste alinhamento marcado em planta como (M-5) a uma distância de 114,44m do marco (M-4); neste ponto deflete à direita e segue pela rua com azimute $142,425^\circ$ e distância de 22,30m, até o ponto (18) neste ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Carmino Farina com o azimute $41,605^\circ$ e distância de 24,76m, até o ponto (19); neste ponto deflete à direita e segue confrontando com Madalena Arcanjo de Oliveira e Benedito João Roque Filho, com de azimute $101,519^\circ$ e distância de 28,53m, até o ponto (1), onde teve início a presente descrição, fechando o perímetro da área, encerrando a área total de $82.309,12m^2$.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, inscrita no CNPJ. n.º 46.634.358/0001-77, com sede no Palácio Prefeito Cicero Marques, à Praça Duque de Caxias, 22, nesta cidade. **TÍTULO-AQUISITIVO:** Havido pela matrícula 29.619 - II.º 2/HE feita aos 05.12.2007, neste Cartório. **A ESCRIVENTE SUBSTITUTA**  (Marina Inês Maeno Lages de Magalhães) Art. 20º p.º 4.º, Lei 8.935/94. Enols: R\$5,56. Total: R\$5,56. Guia n.º 150/2008.

ORD. 654

V



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 90/2020 - Autoriza o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso, a título gratuito, imóvel de sua propriedade, para a ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva.

EMENDA Nº 1/2020 - OZIEL PIRES DE MORAES

Ementa: Altera a redação do artigo 1º e insere artigo onde couber, renumerando os demais existentes.

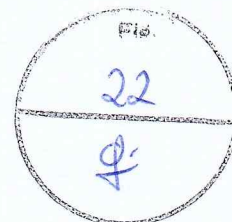
Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 090/2020, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso, por 99 (noventa e nove) anos, a título gratuito, para a ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.801.756/0001-29, uma área matriculado sob o n.º 29.989, com 82.309,12m², localizada na Avenida Kazumi Yoshimura, nesta cidade de Itapeva/SP.

Art.... A área cedida por esta lei será isenta de IPTU enquanto perdurar a cessão do direito real de uso autorizada pelo caput do artigo 1º.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 099/2019

Referência: Projeto de Lei nº 090/2020 – “*AUTORIZA o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso, a título gratuito, imóvel de sua propriedade, para a para a ACIAI – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva*”

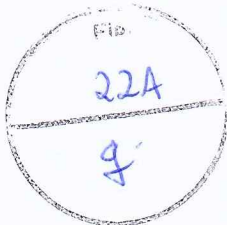
Autoria: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo obter autorização para conceder direito real de uso por 50 (cinquenta) anos, de área de propriedade do município, matriculada sob o nº 29.989, com 82.309,12m², localizada na Avenida Kazumi Yoshimura, nesta cidade de Itapeva/SP, para a ACIAI – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.801.756/0001-29.

O projeto possui seis artigos e neles prevê que havendo manifesto interesse das partes o prazo da concessão poderá ser prorrogado por igual período; que a área cedida será destinada à construção da sede da entidade concessionária, a qual realizará as obras conforme planejamento acordado entre as partes; as situações que eventualmente podem ocasionar a revogação unilateral do direito real de uso; que as benfeitorias eventualmente realizadas no local se incorporarão ao imóvel concedido, sem qualquer indenização.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei foi lido em Plenário e encaminhado às Comissões competentes. Em sequência, foi submetido à análise deste Departamento para emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto a apreciação dos aspectos legais e constitucionais.

1. Quanto a competência e iniciativa legislativa

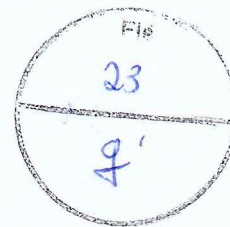
Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes, como o caso em tela, já que o conteúdo da referida propositura autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel de sua propriedade.

Aliás, no que toca a esse assunto a Constituição Federal acrescentando no inciso VIII do mesmo artigo que compete ao Município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Também no que concerne à iniciativa, não se verifica a existência de vícios, na medida em que nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica incumbe ao Poder Executivo o ato de gestão da municipalidade, inserindo-se nesse contexto a administração dos bens municipais, sendo tal diretiva ratificada pelos artigos 13, inciso II c/c o artigo 40 da mesma Lei:

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

Assim, incumbindo ao Poder Executivo a administração dos bens municipais iniciativa, projeto de lei que pretenda a autorização para conceder direito real de uso de imóvel pertencente ao município, deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, motivo pelo qual o projeto em análise não apresenta vício de iniciativa ou de competência em razão da matéria.

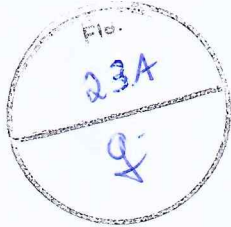
2. Quanto ao conteúdo material

Conforme já relatado, o projeto de lei em apreço visa autorizar o Executivo Municipal a conceder, a título gratuito, o direito real de uso de imóvel de sua propriedade à ACIAI – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva.

Deste modo, para que o Projeto de lei em análise seja levado a efeito dentro dos ditames legais, faz-se necessário que o imóvel, pertencendo ao Município de Itapeva, não esteja afetado, e ainda que estejam preenchidos os requisitos necessários para concessão de direito real de uso à referida Pessoa Jurídica.

2.1. Dos bens públicos

Os bens públicos, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (CC/02, art. 98), estão sujeitos a um regime jurídico específico, diverso daquele a que estão submetidos os bens de propriedade dos particulares, porque



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

são vinculados ao atendimento do interesse geral.

O regime jurídico específico dos bens públicos, que tem por principais características a inalienabilidade (CC/02, arts. 100 e 101), a imprescritibilidade (CC/02, art. 102), a impenhorabilidade (CF/88, art. 100) e a impossibilidade de oneração (CC/02, art. 1420), visa assegurar que tais bens sejam destinados ao atendimento do interesse público e não se desvirtuem dessa destinação.

Isso não significa, todavia, que os bens públicos não possam ser submetidos ao uso privativo, exclusivo ou especial de uma pessoa ou grupo de pessoas. É cediço, como afirma Hely Lopes Meirelles¹, que “*todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial*”, desde que ao tomar a decisão de assim destiná-lo o administrador se pautar pelos princípios de direito, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público.

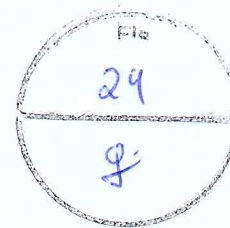
Deste modo, **como a utilização exclusiva do bem público por particular não é regra geral, prescinde da observância de requisitos legais e, em especial, do consentimento da Administração com a finalidade de atendimento ao interesse coletivo.**

Este consentimento pode ser formalizado por meio de diversos títulos jurídicos individuais previstos pela legislação, que vão desde a autorização de uso e permissão de uso, até os formais contratos de concessão especial de uso e a concessão real de uso, sendo este último o instrumento que se busca utilizar.

2.2 Da concessão de direito real de uso

A concessão de direito real de uso é conceituada por Ricardo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24. ed, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 464/465



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Pereira Lira como um “*contrato pelo qual se transfere, a título de direito real, a fruição temporária, por prazo certo ou indeterminado, de terreno público ou particular, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.*”²

A regulamentação do instituto está prevista artigo 7º do Decreto-Lei Federal 271, de 28 de fevereiro de 1967, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 335, de 23.12.2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31.05.2007. Vejamos:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, **como direito real resolúvel**, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência **ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.** (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

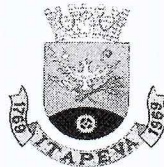
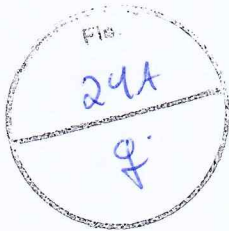
§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência. (...) (g.n.)

Para Guilherme Soares, dessume-se da norma acima que o

² LIRA, Ricardo Pereira. A concessão de direito real de uso. In: Revista de Direito Administrativo, vol. 163, jan./mar. 1986, p. 16-57



Câmara Municipal de Itapeva

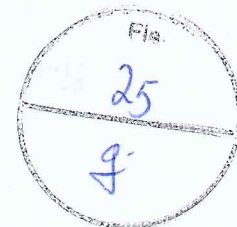
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

instituto da concessão de direito real de uso possui a seguinte conformação jurídica:

- a) **Constituição e forma:** a concessão se celebra por ato *inter vivos*, podendo ser contratada por instrumento público ou particular, bem como por simples termo administrativo, devendo ser inscrito no competente registro de imóveis;
- b) **Objeto:** a concessão de direito real de uso pode incidir somente bens imóveis, públicos ou privados, não servindo como instrumento jurídico para a outorga de uso privativo de bens móveis;
- c) **Natureza:** trata-se de negócio jurídico que transfere ao concessionário direito real sobre coisa alheia, é dizer, não produz alienação do domínio, nem gera um simples direito pessoal, mas a cessão parcial de poderes jurídicos do proprietário em favor do concessionário, que apenas assume o direito de uso especial e determinado; classifica-se como direito real sobre coisa alheia, no rol dos direitos reais de fruição;
- d) **Transferibilidade:** como direito real sobre coisa alheia, o direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, é transferível à terceiro por ato *inter vivos* ou *causa mortis*;
- e) **Resolubilidade:** constitui-se em favor do concessionário direito real resolúvel, sujeito à condição resolutiva da destinação à finalidade pública estipulada, sob pena do perecimento do direito. Não se trata, porém, de vínculo instável ao livre alvedrio da Administração, não sendo possível a resolução da outorga por razões de conveniência administrativa;
- f) **Tempo:** pode ser por prazo certo ou indeterminado, o que não implica a perpetuidade da concessão, haja vista que o caráter resolúvel da concessão de direito real de uso traz inerente a temporariedade do vínculo, seja ele celebrado a prazo certo ou indeterminado;
- g) **Vantajosidade:** pode ser gratuita ou remunerada, conforme esteja ou não o concessionário obrigado a pagar ao concedente, periodicamente ou não, uma contraprestação pelo direito de uso outorgado;
- h) **Finalidade legalmente especificada:** os fins da concessão de direito real de uso são previamente fixados na lei reguladora, ou seja, tal concessão de uso somente pode ocorrer para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, como corolário desse perfil jurídico, a concessão de direito real de uso deve ser compatível com as finalidades específicas deste instituto, conforme dispostas no caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67, e, ainda, depender de lei autorizativa e de concorrência, já que nos termos do artigo 23, § 3º da Lei 8.666/93, importa em alienação de parcela do domínio público, razão pela qual a Lei Federal impõe seu registro em livro especial no cartório imobiliário competente, tanto para sua constituição, quanto para seu cancelamento, conforme já referido sobre a Lei de Registros Públicos.

Ressalte-se que o artigo 17, § 2º, incisos I e II da Lei Federal 8.666/93 é claro quando prevê a possibilidade de dispensa de licitação no tocante à concessão de direito real de uso:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

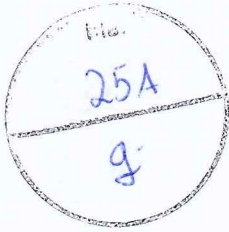
(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (g.n.)

Portanto, à luz da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), considerando que a ASSOCIAÇÃO em questão não se constitui em órgão ou entidade da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

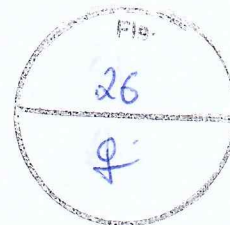
Administração, entende-se, a princípio, que a concessão somente seria possível mediante licitação.

É verdade que, considerando-se o disposto no § 4º do referido art. 17 da Lei de Licitações³, se a lei permite o mais (doação para particulares sem licitação), permite também o menos (concessão de uso para particulares, sem licitação, havendo interesse público devidamente justificado).

Todavia, não tem sido este o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no Julgamento da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fundação Universitária Vida Cristã e outros, assim se manifestou:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa. Ocorrência. Concessão de direito real de uso de imóvel público sem procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Caracterizado o ato ímprobo a justificar sanções segundo o art. 12 Lei nº 8.429, de 1992. Precedentes. Recursos oficial e voluntário providos, em parte. (...) **Trata-se de ação civil pública (fls. 02/24) ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Mococa, a Fundação Vida Cristã FUNVIC e Aparecido Espanha, prefeito na época dos fatos, por ato de improbidade administrativa decorrente de realização de contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público sem a prévia licitação, na modalidade concorrência, conforme determina o art. 17 da Lei nº 8.666/93.** Insurge-se o Ministério Público contra a dispensa de licitação para a concessão de direito real de uso do bem público por patente afronta ao art. 17 da Lei de Licitações. Apontou a ocorrência de improbidade administrativa a ensejar imposição de sanções previstas na lei de regência. (...) Preceitua o art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e,

³ § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;



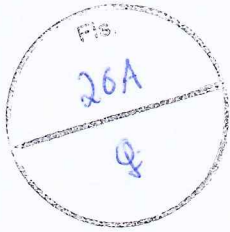
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

também, ao seguinte: (...)“XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (...) **Não constam tenham sido atendidos os requisitos de dispensa de licitação do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Imprescindível a necessária concorrência:** “Para a contratação direta, é imprescindível que seja observado um procedimento administrativo atendendo às etapas e formalidades para a sua concretização nas hipóteses em que efetivamente se enquadrarem, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, isto porque a contratação direta via dispensa ou inexigibilidade não autoriza atuação arbitrária da administração, pois os particulares deverão ser considerados iguais, no que toca ao princípio da isonomia.” (...) “A justificação e a motivação dos atos administrativos nessas situações deverão fundar-se para atender ao princípio da razoabilidade e critérios compatíveis com a isonomia, que preservem o interesse positivo da administração no que concerne à qualidade e preço vantajoso em relação ao mercado.” (ALUÍZIO BEZERRA FILHO “Atos de Improbidade Administrativa” Ed. Juruá 2012 p. 135). **Como decidido na ADIN nº 176.614-0/2-00 ao anular a referida lei municipal por contrariar a Constituição do Estado e, conseqüentemente, a Carta Magna: “Não obstante as justificativas apresentadas pelo Sr. Prefeito, patente a inconstitucionalidade da Lei Complementar 206/05, a conceder direito real de uso de bem público a pessoa jurídica determinada, máxime se sopesado o princípio da impessoalidade, dado o direcionamento da destinação do bem público, e a ausência de licitação.” (...)**“Realmente, indispensável a providência última à efetivação da outorga estatal sob exame, consoante o art. 117 da Constituição do Estado (a reproduzir o 37, XXI, da CF) e 175 da Lei Suprema, resultando violados, ainda e por conseguinte, os arts. 111 e 144 daquele diploma mor estadual, o primeiro, a referir-se à legalidade e à impessoalidade e o segundo a preservar os princípios da Carta Magna.” (ADIN nº 176.614-0/2.00 v.u. j. de 16.09.09 Rel. Des. **IVAN SARTORI**).(...) **Ora, a realização de licitação no caso tem por objetivo justamente encontrar a melhor proposta para a Administração Pública Municipal. Não se nega a importância da FUNVIC e dos serviços por ela**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

prestados, todavia, para ser justo e impessoal a licitação era medida que se impunha. Descabido entender 'justificada' a dispensa como já apontado. (...) Em consequência, dá-se provimento, em parte, ao apelo, à luz, inclusive, da proposta da Doutra Procuradoria (fls. 1.218/1.219). Impõe-se, solidariamente, a Aparecido Espanha e à FUNVIC (a) o pagamento do valor equivalente aos alugueres pelo período de utilização indevida do imóvel (de 2006 a 2010), como será apurado em liquidação de sentença, (b) o pagamento de multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo primeiro; (c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, e, já agora tão somente ao Prefeito, também (d) a suspensão dos direitos políticos, por seis anos. (g.n.)

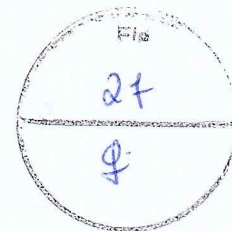
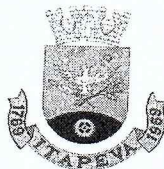
Conforme se depreende do acórdão parcialmente transcrito, as apelantes arguem ser desnecessário o procedimento licitatório, baseando-se em leis municipais e mirando-se no interesse público. Todavia, a licitação é pré-requisito imprescindível para a regularidade de concessões de direitos de uso sobre os bens públicos, e a tese da utilização da Lei Municipal como baluarte para ausência de licitação já caiu por terra no Tribunal de Justiça de São Paulo, como adiante se vê:

AÇÃO POPULAR. Lei municipal que autoriza a concessão de direito real de uso em favor de empresa privada sem a realização de certame licitatório. Sentença que declara a nulidade da concessão e determina às requeridas que se abstenham de edificar a área. Recurso das rés buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Inviabilidade de deferimento de permissão ou concessão de direito real de uso de bem imóvel público independentemente de procedimento licitatório. Recurso a que se nega provimento.” (AC nº 0188785-05.2007.8.26.0000, Relator Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, J. 27/02/2012).

Ainda nesse sentido é o Parecer da D. Procuradoria Geral de

Justiça:

Previsões contidas em outros diplomas, estaduais ou municipais, no sentido da dispensa ou inexigibilidade da licitação, calcadas, por



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exemplo, no “interesse público”, ou na “existência de destinatário certo”, violam o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, norma que deve ser obedecida configurando invasão da competência normativa da União para legislar sobre o tema, norma do artigo 29 da Constituição Federal e do artigo 144 da Constituição Estadual.

2.3 Da concessão de direito real de uso no município de Itapeva

Não obstante tudo quanto exposto acima, o Município de Itapeva ao tratar de seus imóveis, prevê a concessão de direito real de uso no artigo 87, § 1º da Lei Orgânica:

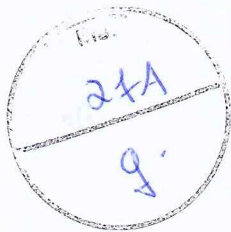
Art. 87 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 1º - **O Município, preferentemente** à venda ou doação de seus imóveis, **outorgará concessão de Direito Real de Uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de Serviço Público, a entidades assistenciais, desportivas e culturais declaradas de utilidade pública, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.** (g.n.)

Verifica-se no dispositivo que a Lei Orgânica Municipal permite a outorga de concessão de direito real de uso mediante **autorização legislativa, dispensando-se o procedimento licitatório, desde que o uso se destine a concessionária de Serviço Público, a entidades assistenciais, desportivas e culturais declaradas de utilidade pública, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.**

O presente projeto tem como objeto justamente obter a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

necessária autorização para se conceda o direito real de uso do bem. Deste modo, caso aprovado o projeto, o requisito inicial será atendido.

Porém, no caso em apreço, o projeto de lei que trata da concessão não trouxe quaisquer documentos hábeis a comprovar que a associação concessionária tenha cunho assistencial, esportivo ou cultural, tampouco faz menção à relevante interesse público que justifique a dispensa do certame licitatório.

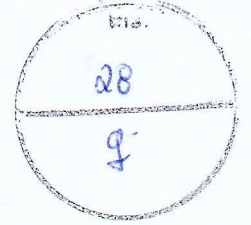
Assim como ela, entidades assistenciais poderiam ter o interesse e a capacidade de utilizar a área concedida para desenvolvimento de atividades de interesse público e de oferecer, inclusive, melhores vantagens ao Município.

Por tal razão é que a Lei Federal exige o processo licitatório, de modo que o Poder Público possa selecionar a situação mais vantajosa ao interesse coletivo.

É bem verdade que ao dispor sobre regras de licitação, dispensando-a em casos pontuais, está o Município usurpando competência da União.

Todavia, conforme é sabido, cabe somente ao Poder Judiciário declarar inconstitucional uma lei ou ato do Poder Público, cabendo aos demais poderes darem cumprimento à lei em vigor enquanto esta não for oficialmente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que detêm a competência do controle abstrato repressivo.

Ante a presunção de validade constitucional das leis e atos normativos do Poder Público, uma vez lançada no mundo jurídico, a lei existe, produz seus efeitos, tem eficácia e seus efeitos são válidos, até que o Poder Judiciário a julgue inconstitucional.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No caso em tela, a Lei Orgânica, apesar de sua possível inconstitucionalidade no que tange à concessão de direito real com dispensa de licitação em tais casos, está em vigor, pelo que pode ser aplicada, muito embora nela não se encaixe como exceção o projeto de lei em apreço dada a inexistência de comprovação dos requisitos previstos.

2.4. Das consequências para a concessionária

Importante salientar, outrossim, que levar adiante o Projeto de Lei em comento pode resultar em dano à associação concessionária.

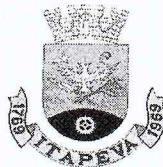
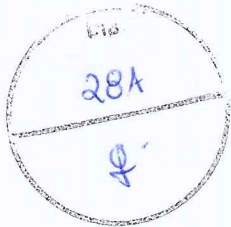
Conforme já mencionado, a Lei Orgânica, apresentando aparente inconstitucionalidade pode ser levada à análise do Tribunal de Justiça, o que pode acarretar na declaração de sua inconstitucionalidade.

Ocorrendo tal eventualidade a concessão pode ser declarada nula, com a consequente retrocessão da área com suas benfeitorias ao Município de Itapeva.

2.5. Da responsabilidade pela concessão

De se mencionar, ainda, que o Projeto de Lei em análise apenas autoriza o Chefe do Executivo conceder o direito real de uso do imóvel na forma ali descrita.

Por isso mesmo é que, mesmo após aprovada, referida Lei não tem o poder de vincular a decisão do administrador em realizar ou não a concessão na forma pretendida. De qualquer modo, vale lembrar que a responsabilidade legal por referido ato é do Poder Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

conveniência da execução do Projeto pretendido, bem como o atendimento de toda a legislação vigente. Em função dessa competência, responde civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos.

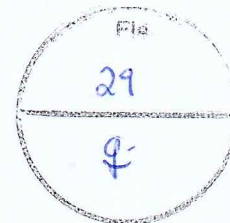
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa. Ocorrência. Concessão de direito real de uso de imóvel público sem procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Caracterizado o ato ímprobo a justificar sanções segundo o art. 12 Lei nº 8.429, de 1992. Precedentes. Recursos oficial e voluntário providos, em parte. (AC nº 0.005.274-54.2008.8.26.0360 – Mococa – 1ª Vara Judicial - Voto nº 27.992 - Apelantes. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO. Apelados. FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ E OUTROS. - Proc. nº 360.01.2008.005274-9)

Tal responsabilidade mostra-se presente ainda no âmbito administrativo ao ser previsto na Constituição (cf. art. 71) a sujeição à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao patrimônio público.

3. Conclusão

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que este Projeto de Lei não possui vícios de inconstitucionalidade relativos à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à competência Municipal para legislar sobre assuntos relativos ao seu patrimônio.

Todavia, não há nada que comprove que referido imóvel preencha os requisitos do artigo 87, §1º, da Lei Orgânica Municipal para a dispensa de licitação. Ademais, conforme já exposto, além mesmo se houvesse tal comprovação, o procedimento seria passível de questionamento por eventual inconstitucionalidade presente na Lei Orgânica quanto à dispensa de licitação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

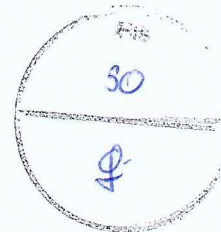
Por tais motivos, a concessão de direito real de uso deve se submeter ao procedimento licitatório, especialmente em cumprimento ao artigo 17 da Lei nº 8.666/93, a fim de que não haja ilegalidade capaz de macular sua apreciação por esta Casa de Leis.

Ressalte-se, outrossim, que cabe aos nobres edis a discussão Política sobre o tema, bem como a fiscalização de eventual procedimento administrativo formalizado pela concessão.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 03 de julho de 2020.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado
por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 101/2020

Referência: Emenda 01/20 ao Projeto de Lei nº 090/2020

Autoria: Vereador Oziel Pires – PTB

Excelentíssimos senhor presidente,

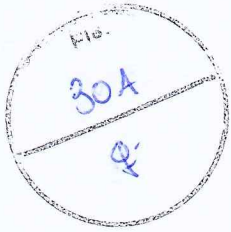
Trata-se de emenda legislativa que visa alterar a redação a redação do artigo 1º do projeto, para o fim de ampliar o prazo de cessão do direito real de uso de 50 (cinquenta) para 99 (noventa e nove) anos, bem como inserir um artigo 6º, com o fim de isentar de IPTU a área cedida, enquanto perdurar o direito real de uso.

Em atendimento à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, passaremos à análise dos aspectos legais relativos à Emenda proposta.

1. Considerações gerais acerca da iniciativa privativa e do poder de emendar

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência do outro.

Como regra o ordenamento prevê que os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo (iniciativa concorrente). Contudo, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

As chamadas iniciativas privativas estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo¹. Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, “(...)Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese”.

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

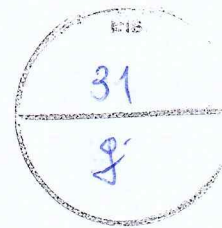
Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal segundo a qual o poder de emendar:

- a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem;
- b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência)

¹ **Art. 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

² **Art. 40** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

com a proposição original;

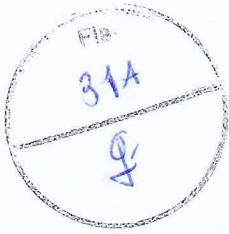
- c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

Assim, apesar de afetas a temas de iniciativa privativa do Poder Executivo, o fato de uma emenda ter sido originária do Poder Legislativo, por si só, não legitima o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, desde que observados os limitadores acima.

Hely Lopes Meirelles assim escreveu sobre o tema:

"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar Emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa** prevista, ressalvadas as Emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."

Nessa senda também são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

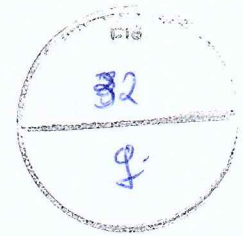
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...)** **"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.** Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00. Destaquei)"

"Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inoocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). **A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes"** (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06. Destaquei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)

Deste modo, passaremos à análise da emenda apresentada levando-se em consideração os limites supramencionados.

2. Da análise da ementa 01/20 ao Projeto de Lei nº 090/2020.

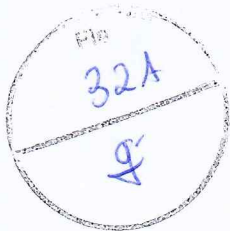
Conforme já relatado, a emenda em análise visa alterar a redação a redação do artigo 1º do projeto, para o fim de ampliar o prazo de cessão do direito real de uso de 50 (cinquenta) para 99 (noventa e nove) anos, bem como inserir um artigo 6º, com o fim de isentar de IPTU a área cedida, enquanto perdurar o direito real de uso.

A despeito de inicialmente não padecer de vício, na medida em que a emenda atende aos requisitos de (a) ausência de aumento de despesa e (b) pertinência temática, é certo que, embasada no princípio básico do direito em que o acessório segue o principal, a emenda, assim como o projeto, apresenta inconsistência.

Isso porque, conforme explanado no parecer jurídico 099/2020:

“não há nada que comprove que referido imóvel preencha os requisitos do artigo 87, §1º, da Lei Orgânica Municipal para a dispensa de licitação.

Ademais, conforme já exposto, além mesmo se houvesse tal comprovação, **o procedimento seria passível de**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

questionamento por eventual inconstitucionalidade presente na Lei Orgânica quanto à dispensa de licitação. Por tais motivos, a concessão de direito real de uso deve se submeter ao procedimento licitatório, especialmente em cumprimento ao artigo 17 da Lei nº 8.666/93”.

Assim, mostrando-se questionável o objeto do Projeto de Lei, conforme explanado no parecer jurídico 099/20, a emenda apresentada segue a mesma sorte, já que, além de não sanar os vícios presentes no projeto, ainda estende os benefícios nele previstos.

3. Do parecer

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que, apesar de não apresentar ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos limites do poder de emendar, ao avalizar e ampliar o objeto do projeto que é eivado de irregularidades, a emenda nº 01/20 ao projeto de lei nº 090/2020 padece dos mesmos vícios.

É o parecer.

Itapeva, 03 de julho de 2020.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por
AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento

PL 090/2020



Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica-Legislativa
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 30 de julho de 2020.

Ofício GP n.º 094/2020 .

Exmo. Senhor Presidente

Venho por meio deste, conforme disposto no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta e o posterior arquivamento dos Projetos de Lei que seguem:

- Mensagem 042/2020 - "**AUTORIZA** o Executivo Municipal a conceder o direito real de uso, a título gratuito, imóvel de sua propriedade, para a ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva".

Ocorre que, em virtude de questionamentos advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta desinteresse na apreciação da propositura nos termos em que fora apresentada.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

de Paul.
05/08/20
OZIEL PIRES DE MORAES
Presidente
Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 31/07/20 às 14 hs 50

Secretaria Administrativa

Exmo. Sr.
OZIEL PIRES DE MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta